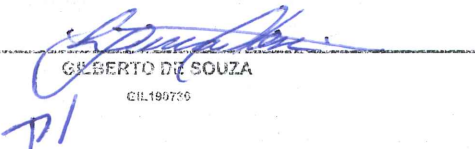


Numero do Processo:	2022032197	Data Entrada:	24/08/2022
Unidade de Origem:	814 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO		
Tipo de Processo:	482 - PROCESSOS ADM - SAAE		
Tipo de Assunto:	38 - RECURSO ADMINISTRATIVO		
INTERESSADO:	ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA.		
CPF/CNPJ:	12.115.480/0001-15		
Endereço:	ITAITINGA		
Nº/Complemento:			
Bairro:	ITAITINGA		
Cep:	61880000		
Cidade:	ITAITINGA		
Telefone:			
Descrição:	CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA RENOVA MEDIÇÃO LTDA, PELAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO EXPOSTAS EM ANEXOS.		
	TEL: (85) 98191-0216 / (11) 93039-6245.		

OBS: É de inteira responsabilidade do solicitante o acompanhamento do processo até sua conclusão, e em caso de estar no protocolo o não comparecimento no prazo de 50 dias implica no



ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES
ELÉTRICOS LTDA.



GILBERTO DE SOUZA

GIL199726
PI

PROCURAÇÃO

Pelo presente, **ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA**, sociedade limitada de natureza empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.115.480/0001-15, com sede na Rodovia BR 116, nº 7.698 – Pedras, CEP 61.880-000, Itaitinga/CE, doravante denominada "Outorgante" e neste ato representada por seus administradores **Rui Cheng**, chinês, casado, engenheiro, portador do RNE nº G470418-Q, inscrito no CPF sob o nº 711.545.991-67, residente e domiciliado na Rodovia BR 116, Km 16, nº 7.698 – Pedras, CEP 61.880-000, Itaitinga/CE, e **Ana Gabriela Barbosa Guimarães Fontenelle**, brasileira, casada, advogada, devidamente registrada junto à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Ceará (OAB/CE) sob o nº 17.719, inscrita no CPF sob o nº 827.599.523-04, residente e domiciliada na Rua Juiz Cid Peixoto, nº 52 – Engenheiro Luciano Cavalcante, CEP 60.811-050, Fortaleza/CE, outorgam uma Procuração tão ampla e suficiente quanto possa ser exigida por lei à **Nelson Corrêa Filho**, brasileiro, casado, motorista, portador da cédula de Identidade RG nº 10.585.592 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 876.961.268-49, residente e domiciliado na Rua Bela Vista de Goiás, nº 385 – Vila Barros, CEP 07193-090, Guarulhos/SP, doravante denominado simplesmente "Outorgado", para os seguintes fins:

PODERES: representar a Outorgante junto ao **SERVIÇO AUTÔNOMO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO, DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – SAAE**, para fins de protocolo de memoriais de contrarrazão e praticar qualquer ato útil necessário à complementação deste para o qual se encontra habilitado pelo presente Instrumento de Mandato, que terá validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, abaixo transcrita.

São Paulo, 23 de agosto de 2022.

RUI
CHENG:711
54599167

数字签名者: RUI
CHENG:711545991
67
日期: 2022.08.23
22:15:53 -03'00'

ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA

Rui Cheng – Administrador

ANA GABRIELA BARBOSA
GUIMARAES
FONTENELLE:82759952304

Assinado de forma digital por ANA
GABRIELA BARBOSA GUIMARAES
FONTENELLE:82759952304
Dados: 2022.08.24 10:35:57 -03'00'

ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA

Ana Gabriela Barbosa Guimarães Fontenelle – Administradora

SAAE - AR
DATA 29/08/22.HORA 15:23
STP RO Km 150190

Rod. BR 116 Km 16, 7698 | Pedras
CEP: 61880-000 | Itaitinga - CE
Fone: + 55 (85) 3366 2500 | Fax: + 55 (85) 3366 2529
www.eletraenergy.com

SAAE
Proc. n.º 20.220.32193
Folha... 09
06/180190
RUBRICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
UNIDADE NACIONAL DE TRANSIÇÃO
NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1617015777

NOME
NELSON COPREA FILHO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
10585592 SSP/SP

CPF
876.961.268-49

DATA NASCIMENTO
04/03/1958

FILIAÇÃO
NELSON CORREA
MARIA APARECIDA FAVARO
CORREA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
C

Nº REGISTRO
02641133133

VALIDADE
18/04/2023

1ª HABILITAÇÃO
07/04/1978

RESERVAÇÃO
A
EA?

LOCAL DE EMISSÃO
GUARULHOS, SP

DATA EMISSÃO
19/04/2018

90/58762047
3284 1520301

SÃO PAULO

PROIBIDO PLASTIFICAR
1617015777

ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARCUS VINÍCIUS GOMES DA SILVA, PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ

Processo administrativo nº 2021016981

Pregão Presencial nº 018/2022

ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA, sociedade limitada de natureza empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 12.115.480/0001-15, com sede na Rodovia BR 116, nº 7.698 – Pedras, CEP 61.880-000, Itaitinga/CE, vem respeitosamente à presença deste Ilustre Pregoeiro apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **RENOVA MEDIÇÃO LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Angra dos Reis, 23 de agosto de 2022.

RUI
CHENG:71
154599167

数字签名者: RUI
CHENG:711545991
67
日期: 2022.08.23
22:15:07 -03'00'

ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA

Rui Cheng – Administrador

ANA GABRIELA BARBOSA
GUIMARAES
FONTENELLE:827599523
04

Assinado de forma digital por ANA
GABRIELA BARBOSA GUIMARAES
FONTENELLE:82759952304
Dados: 2022.08.24 10:34:24 -03'00'

ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA

Ana Gabriela Barbosa Guimarães Fontenelle – Administradora

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo administrativo nº: 2021016981

Pregão Presencial nº: 018/2022

Recorrente: Renova Medição LTDA

Recorrida: Eletra Indústria e Comércio de Medidores Elétricos LTDA

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o recebimento integral do recurso da recorrente se deu em 19/08, o prazo de 3 (três) dias úteis para contrarrazões foi reiniciado em 22/08 (primeiro dia útil subsequente), se encerrando em 24/08. Sendo tal informação ratificada pelo Ilustre Pregoeiro, resta provada a tempestividade da presente peça.

SÍNTESE RECURSAL

Alega a recorrente que foi impossibilitada de se credenciar para participar do certame e erroneamente desclassificada pelo Pregoeiro sob o fundamento de desobediência à proibição de participação de mais de uma sociedade empresarial sob o controle de um mesmo grupo de pessoas, impedimento exposto no item 3.3 do Edital, abaixo transcrito:

3.3 Não será permitida a participação na licitação de mais de uma sociedade empresarial sob o controle de um mesmo grupo de pessoas, físicas ou jurídicas, sendo também vedada a participação de licitante que tenha recebido punição de inidoneidade ou impedimento de contratar com a Administração, no âmbito da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, com fulcro no art. 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002. (Grifo posto)

Segundo a recorrente, a determinação supramencionada não consta no rol de proibições do artigo 9º da Lei 8.666/93 e, portanto, não poderia ser aplicável. Aduz ainda que não estaria configurado "o controle de um mesmo grupo de pessoas" por não existir um conjunto de sócios comuns com a empresa Saga Medição S/A, mas somente um sócio em comum em seu quadro societário em relação à referida empresa. Por fim, pontua que as empresas não concorreram entre si, tendo a recorrente concorrido aos itens 1 e 2 do certame, enquanto a Saga concorreu aos 6 a 16.

Em que pesem os motivos pelos quais a recorrente pugna pela reforma da decisão atacada, as razões do recurso por ela interposto não merecem prosperar, sendo descabidas em seus argumentos fáticos e jurídicos, conforme veremos a seguir.

DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

A licitação é um procedimento administrativo composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa para si. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, reconhecido como um dos principais doutrinadores do direito administrativo pátrio:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos".

Ainda que haja legislação específica regulamentadora, o edital deve zelar pelo bom andamento do certame e atender aos seus interesses, regulamentando normas que projetam o interesse público e mantenham todos os participantes em caráter de igualdade de concorrência.

A existência de sócios comuns entre duas empresas participantes de um mesmo processo licitatório deve ser repudiada pelo risco de conluio entre os licitantes, lesando a competitividade e isonomia do procedimento. Para minimizar esta possibilidade, se recomenda que pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução de tais procedimentos tomem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames.

Ao vetar a participação de empresas com sócio em comum no item 3.3, o edital se resguarda de eventual desigualdade entre os participantes, não se tratando de conduta temerária ou lesiva, mas regulamentadora e protetiva.

A Constituição Federal disciplina os principais princípios a serem seguidos pela Administração Pública em seus atos e atividades, além de estipular a igualdade e isonomia aos concorrentes:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Por sua vez, a Lei de Licitações preconiza diversas diretrizes visando manter a competitividade e isonomia do procedimento. Inicia-se destacando os artigos 3º e 31:

Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da*

proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo posto)

Observa-se a imposição da lei quanto à necessidade de a Administração manter-se vinculada ao seu instrumento convocatório, cumprindo suas normas e condições. Trata-se do **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, pelo qual a Administração Pública deve respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

O edital é fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Hely Lopes Meirelles¹ explana com propriedade que:

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Grifo posto)

Nessa linha de raciocínio, pode-se concluir que, em função de tal princípio, a Administração Pública está vinculada aos termos que ela mesma impôs no instrumento convocatório da licitação. Importante ressaltar também os incisos IV e V do artigo 43, bem como os VII, XI e XIII do artigo 55:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, p. 275-276. São Paulo: Malheiros, 2011.

registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - *julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

Art. 55. *São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

VII - *os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

XI - *a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

XIII - *a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

Ou seja, o julgamento e classificação das propostas deve ser realizado de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital, sendo responsabilidade do Pregoeiro conduzir o procedimento em seus termos e dos licitantes atender aos seus requisitos. A obrigatoriedade no cumprimento das regras previstas no Edital de licitação não é somente uma norma voltada para a Administração, pois também vincula todos os licitantes envolvidos (TRF 5ª Região. 1ª Turma: AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412 [BRASIL, 2012]).

Ora, consultando a lei interna do presente certame resta claro que o edital veta a participação de um mesmo sócio em empresas distintas participantes. Possuindo a recorrente um sócio que compõe o quadro de empresa diversa (Saga Medição S/A), está expressamente configurado o descumprimento ao item 3.3 do edital e, por consequência, a decisão do Pregoeiro pela sua exclusão do certame se mostra acertada, substanciada pelos termos editalícios.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes. A Administração tem o dever de respeitar aquilo

que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Assim, não há de se falar em infração à vontade da lei, eis que cada procedimento licitatório pode e deve determinar suas próprias diretrizes sem que isso signifique descumprir o que determina a legislação específica. **A inobservância do Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório pode causar a nulidade do procedimento.**

Ademais, a alegação de que ausente um conjunto de sócios e/ou grupo de pessoas entre a sociedade recorrente e a Segs Medição S/A, mas presente apenas um sócio em comum no quadro societário de ambas também não merece prosperar.

A interpretação da norma jurídica constitui-se como uma atividade mental que deve acompanhar todo o processo de aplicação do direito, pois é através dela que o legislador fixa o sentido das normas que vai aplicar, estabelecendo uma ligação entre o texto normativo abstrato e o fato que se apresenta e se aplica ao que constar, no caso em tela, no edital.

Se a finalidade da norma é afastar eventual confabulo ou vantagem entre empresas participantes, por lógica, insignificante se presente apenas um ou vários sócios registrados nos quadros societários das empresas envolvidas no certame, eis que para haver eventual conluio ou obtenção de vantagem não se faz necessária a presença de mais de um sócio envolvido.

Nem mesmo o fato de que recorrente e Saga concorreram a diferentes itens do certame é capaz de afastar a desclassificação da concorrente no procedimento, pois de qualquer modo resta prejudicada a isonomia, igualdade e competitividade na competição a partir do momento em que duas empresas com um mesmo sócio concorrem num mesmo certame, sendo irrelevante se num mesmo item ou itens diferentes.

De qualquer modo, ressalta-se que, nos termos do que consta nos tópicos 6, 8 e 9 (credenciamento, envelopes e proposta de preço, respectivamente), a primeira fase do

procedimento de pregão presencial é a de credenciamento. Neste momento, tornam-se públicos os documentos relativos às empresas licitantes, como procurações, contrato social, documentação dos sócios etc.

Não havia como o Pregoeiro tomar conhecimento de que a empresa recorrente (Renova) e a Saga estariam concorrendo em itens diferentes, pois isto só se torna público a partir da segunda fase, que é a de abertura dos envelopes de propostas. Por conseguinte, após a abertura e a publicidade das propostas, inicia-se a terceira fase – a habilitação.

Caso um participante não satisfaça as exigências necessárias para participar de determinada licitação, apresentando as condições elencadas e exigidas na Lei 8.666/93 e especialmente no instrumento convocatório, não poderá prosseguir na disputa, cabendo aos licitantes a leitura atenta do edital para não infringirem as regras nele contidas.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja conhecida e recebida a presente peça de contrarrazões recursais para, no mérito, ser acolhida pelas razões e fundamentos de fato e de direito ora expostas, mantendo a decisão do Ilustre Pregoeiro e declarando a desclassificação da empresa recorrente diante da ausência de cumprimento das exigências determinadas expressa e objetivamente no edital licitatório.

Na hipótese de o Pregoeiro optar em não manter sua decisão, requer-se que, com fulcro no artigo 109, III, §4º da Lei 8.666/93 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação pela autoridade superior competente.

Termos em que, pede deferimento.

Angra dos Reis, 23 de agosto de 2022.

ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA

Rod. BR 116 Km 16, 7698 | Pedras
CEP: 61880-000 | Itaitinga - CE
Fone: + 55 (85) 3366 2500 | Fax: + 55 (85) 3366 2529
www.eletraenergy.com

